



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000831-69.2011.815.0131

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Origem : 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogados : Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB nº 211.648 -A e Francisco Heliomar de Macedo Júnior – OAB/CE nº 25.720-B

Embargado : Pedro Abrantes Neto

Advogado : Tiago Leite Ferreira – OAB/PB nº 11.703

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Os aclaratórios não servem para obrigar o Juiz a

reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 315/321, opostos por **Banco do Brasil S/A** contra os termos do acórdão de fls. 303/313, proferido nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição e Perdas e Danos** ajuizada por **Pedro Abrantes Neto**, nestes termos:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO FORCEJADO POR PEDRO ABRANTES NETO**, a fim de rescindir o contrato e desfazer o negócio jurídico, retornando-o ao *status quo ante*, com a consequente devolução dos valores despendidos pelo autor (Cláusula Terceira do Contrato), acrescidos de juros de mora a contar do vencimento e correção monetária, do efetivo prejuízo.

Em suas razões, o **recorrente** alega ocorrência de vício, sob o argumento de que o provimento judicial foi omissivo, porquanto, em suma, deixou de considerar os seguintes argumentos: risco envolvido na cessão levado a efeito, por ser obrigação do adquirente de imóvel consultar a situação do imóvel junto ao Cartório; o acórdão fez uma interpretação das cláusulas contratuais, mas não

existe a obrigação de o embargante destinar os bens imóveis hipotecados livres e desimpedidos; a negligência do autor em buscar informações oficiais a despeito da situação do imóvel, o fazendo perder a condição de credor de boa-fé. De outra sorte, consigna que o acórdão acabou por anular o negócio jurídico sem que existisse vício de consentimento das partes, assunto este, inclusive, sido declinada em sede de contestação. Requer, outrossim, o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões ofertadas às fls. 336/343, refutando as sublevações do insurgente, para, na espécie, manter o decisório embargado, frente a necessidade de combater o enriquecimento ilícito e privilegiar a boa-fé objetiva nos negócios jurídicos. Por fim, pugnou pelo desacolhimento dos embargos declaratórios.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AREsp 870.017; Proc. 2016/0063146-0; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 13/06/2017).

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISSCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”. (TJPB; EDcl 0097320-53.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva;

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que o embargante não se conformou com o teor da decisão impugnada e, para tanto, lançou mão dos presentes embargos de maneira totalmente infundada, por entender que o acórdão combatido revela-se omissivo no tocante “aos riscos envolvidos no negócio e sobre a obrigação do apelante/cessionário de, antes de celebrar a avença, consultar a situação dos imóveis junto ao respectivo Cartório de Registro a fim de configurar sua boa-fé enquanto possuidor, tudo com espeque de prequestionamento baseado nos dispositivos legais acima invocados”, fl. 320. Além disso, insurgiu-se contra a nulidade contratual, ao argumente o de inexistir vício de consentimento.

Tal aspiração, contudo, não merece acolhida, **a um**, porquanto os embargos de declaração não servem para obrigar o Juiz a reexaminar a matéria decidida, sendo suficiente a utilização de motivação que justifique o entendimento adotado, eis que “Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2013, dje 04/02/2014); **a dois**, pela inadequação da via eleita, máxime quando no acórdão vergastado enfrentou, de forma expressa, os motivos ensejadores da nulidade contratual, bastando, para tanto, compulsar a fundamentação exarada às **fls. 303/313**, dos autos.

De outra seara, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO
CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO**

DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - Se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III - Ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Diante dessas considerações, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa ao desfecho da lide, não vislumbro eiva alguma a ser sanada, notadamente quando se constata a intenção de reavivar os termos fáticos da lide, sendo este, contudo, o meio inapropriado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator